



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002550-21.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante BEATRIZ BENTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 1544

Apelação nº: 1002550-21.2024.8.26.0127

Apelante: BEATRIZ BENTO DA SILVA

Apelado: BANCO C6 S.A.

Preliminar de cerceamento de defesa. Não acolhimento. Magistrado com discricionariedade na determinação da produção de provas. Preliminar rejeitada.

Ação de indenização por danos materiais e morais – Alegação de que, ao aproximar a carteira do leitor de bilhete único, foi realizado pagamento indevido via cartão de crédito por aproximação, sem que o serviço estivesse habilitado – Sentença de improcedência – Recurso da autora. 1. Dano moral não configurado, uma vez que se trata de valor ínfimo (R\$5,80) já devolvido pelo réu. 2. Ausência de cobertura securitária para o caso concreto, inviabilizando o pedido de danos materiais. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 222/226) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais nos seguintes termos do dispositivo: *“Assim, enfim, por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Pelo princípio da sucumbência, custas e despesas processuais totais, além de honorários advocatícios fixados na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e destinados ao(s) patrono(s) da parte ré, deverão ser suportadas pela parte autora, observados e respeitados os benefícios da gratuidade da justiça inicialmente conferidos”*.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 229/242), sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa na produção de provas. No mérito, aduz, em síntese, que (1) o dano moral é devido; (2) danos materiais devidos em relação ao seguro.

Contrarrazões em fls. 251/258.

É o Relatório.

Esta apelação foi distribuída ao Núcleo 4.0 em 1º de agosto de 2024.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que ao aproximar sua carteira no leitor do bilhete único para que sua passagem fosse debitada, foi realizada uma cobrança indevida em seu cartão de crédito, dentro da carteira. Ocorre que nunca habilitou a função de pagamento por aproximação. Houve reembolso do valor. Diante da situação de insegurança, requereu, nesta ação, a restituição do seguro contratado e dano moral.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, cabe ressaltar que o magistrado, destinatário da prova, possui discricionariedade na produção dos elementos comprobatórios. Assim, pode indeferir as provas consideradas desnecessárias. Dessa forma, a preliminar comporta rejeição.

No que concerne aos danos morais, estes não são devidos.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não

patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral

indenizável. Isso porque, para que haja indenização por danos morais, é necessário que a parte autora demonstre um sofrimento significativo que ultrapasse o mero aborrecimento do cotidiano. No caso em questão, o simples desconto do cartão em valor ínfimo (R\$5,80), seguido da devolução, não configura abalo relevante à esfera moral da autora.

Exigir indenização em situações como a do presente caso poderia banalizar a noção de dano moral, que deve ser reservada para casos de lesão efetiva e relevante aos direitos da personalidade. O ordenamento jurídico visa proteger o equilíbrio das relações jurídicas, garantindo que somente lesões reais e substanciais sejam indenizadas.

Quanto ao pedido de recebimento do seguro, este também comporta rejeição.

Observa-se que a autora já foi ressarcida do valor em questão. Além disso, não há cobertura para a situação concreta, conforme indicado em fl. 254 das contrarrazões.

Bem pontua a sentença (fl. 224): *“Primeiro porque o serviço de cobertura securitária foi contratado junto a pessoa jurídica estranha à lide, não podendo a demandada defender direito alheio em nome próprio ou se responsabilizar civilmente por serviços prestados por pessoa jurídica diversa. Em segundo lugar, como bem patenteado pela parte ré, a questão posta não está dentre as coberturas contratadas”*.

Inexistindo hipótese de sequestro, extorsão ou coação para transferência de valores, bem como roubo ou furto, não é possível a discussão em relação ao seguro.

Portanto, voto para manter a sentença. Majoro os honorários devidos para 15%, observada a gratuidade concedida.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator